



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939188/2016-49
ACÓRDÃO	1102-001.677 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRF. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL. RETENÇÕES EM NOME DE EMPRESAS INCORPORADAS. NECESSIDADE DE RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE.

O aproveitamento de créditos de IRRF retidos em nome de empresas posteriormente incorporadas é possível pela sucessora, desde que demonstrada a relação de sucessão e a existência das respectivas retenções. O erro de preenchimento da DCOMP configura vício meramente formal que pode ser superado à luz do princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material, norteadores do processo administrativo tributário. Quando a documentação constante dos autos permite inferir a origem legítima dos créditos e a ocorrência das retenções, é cabível o retorno do processo à instância de origem para análise da consistência e veracidade das informações, especialmente quando tal exame não foi realizado pela autoridade fiscal.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO PROBATÓRIO.

A comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação é ônus do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN. É incabível a reabertura de prazo probatório por meio de diligência quando a parte não apresenta, no momento oportuno, os documentos necessários à demonstração do fato constitutivo do direito creditório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRF. RETENÇÕES EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO.

Compete ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito compensado, nos termos do art. 170 do CTN, sendo-lhe facultado apresentar documentos idôneos que evidenciem a efetiva retenção na fonte, como notas fiscais, contratos, escrituração contábil e documentos fiscais. A possibilidade de verificação direta pela Administração mediante cruzamento com informações declaradas em DIRF não exime o contribuinte de seu ônus probatório, tampouco pode ser considerada a única via possível para comprovação do direito creditório. A ausência de provas mínimas e suficientes inviabiliza o reconhecimento do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, superado o óbice formal de erro de preenchimento da DCOMP, se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que analise as provas juntadas na exordial e as informações constantes nos autos a respeito dos valores retidos em nome das empresas incorporadas, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais para concluir se os créditos pleiteados são líquidos e certos e não foram utilizados pelas pessoas jurídicas incorporadas e não foram utilizadas pela incorporada em outras PER/DCOMPs e, assim, reaprecie o pedido formulado pela Recorrente, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que lhe negou provimento. Manifestou intenção de declarar voto o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações e pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2014, no valor de R\$ 141.551.899,15.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 115374599 (fls. 1.257), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n. 02593.73813.210915.1.7.02-7038 e não homologou o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n. 26826.29167.240915.1.7.02-6529. Ademais, consignou que não houve saldo remanescente apto a atender ao pedido de restituição formulado pela Recorrente no PER/DCOMP n. 35960.33774.210915.1.6.02-9186:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	141.551.899,15	0,00	0,00	0,00	0,00	141.551.899,15
CONFIRMADAS	0,00	102.711.906,33	0,00	0,00	0,00	0,00	102.711.906,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 141.551.899,15 Valor na DIPJ: R\$ 141.551.899,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 141.551.899,15

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 102.711.906,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02593.73813.210915.1.7.02-7038

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26826.29167.240915.1.7.02-6529

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

35960.33774.210915.1.6.02-9186

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/24) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiram o acórdão n. 02-70.569 (fls. 1.301/1.323), no qual por unanimidade de votos, decidiram por homologar parcialmente as compensações declaradas pela Recorrente, concedendo, ainda, a restituição do saldo remanescente após operacionalização das compensações declaradas, se houver, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

Retenções relativas a aplicações financeiras

(...) Portanto, os documentos anexados ao processo comprovam no valor integral das retenções informadas pela interessada no PER/DCOMP indicando como fonte pagadora o Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, sob os códigos de receita 6800 e 5273. (...)

Retenções efetuadas pelo Bradesco

Fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12

(...) Portanto, os documentos anexados ao processo comprovam no valor integral as retenções informadas pela interessada no PER/DCOMP indicando como fonte pagadora o Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, sob os códigos de receita 6800 e 5273. (...)

Retenções efetuadas pelo Banco Votorantim

Fonte pagadora CNPJ 59.588.111/0001-03

(...) Quanto às retenções em nome da Vivo, o documento de fl. 992, cujas informações foram confirmadas na DIRF apresentada pelo Santander, comprova antecipações no 3º trimestre de 2013 que somam R\$ 359.775,52, valor inferior ao da parcela não confirmada no despacho decisório.

(...)

Outras retenções efetuadas em nome da Vivo S.A.

Beneficiário CNPJ 02.449.992/0001-64

(...) O comprovante de rendimentos de fl. 995 corresponde exatamente ao valor já confirmado da parcela, R\$ 42.062,28. Não há no processo, portanto, documentação trazida pela interessada que comprove o valor da retenção não confirmada, R\$ 503,50. (...)

Retenções efetuadas pelo Credit Suisse

Fonte pagadora CNPJ 33.987.793/0001-33

A interessada não faz menção a essa retenção em sua manifestação de inconformidade, tampouco anexa ao processo documentação comprobatória a ela relacionada. (...)

Retenções códigos 1708, 8045 e 6190

Com o propósito de comprovar retenções não confirmadas relativas aos códigos 1708 e 8045, a interessada anexa ao processo a planilha de fl. 997, elencando uma série de empresas que teriam realizado operações em 2013 com a Vivo S.A., nas quais teria havido retenção de imposto de renda na fonte.

Já em relação às retenções não confirmadas sob o código 6190, foi elaborada pela interessada a planilha de fls. 999/1032. (...)

Constato que as planilhas elaboradas pela interessada não trazem os elementos mínimos para que se possam confirmar as retenções que afirma ter em seu favor. No documento estão indicados tão somente a suposta fonte pagadora, o valor que teria sido faturado, o código de retenção, a base de cálculo de incidência da retenção e o valor do imposto retido. Não há como identificar, nessas planilhas, as datas das operações, os serviços prestados, os contratos a que estariam associados, a efetiva contabilização das receitas e o recebimento líquido dos valores faturados, confirmando o desconto referente à retenção na fonte. No caso dos serviços prestados a órgãos públicos, sequer há indicação de quem seria o prestador dos serviços – a própria interessada ou as empresas por ela incorporadas no ano de 2013. Ainda, não houve qualquer preocupação em estabelecer o relacionamento dos valores apresentados nas planilhas com as retenções não confirmadas no despacho decisório.

Entretanto, em respeito ao princípio da Verdade Material, a ausência do Comprovante de Rendimentos pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Dessa forma, pesquisei retenções em favor das empresas citadas na manifestação de inconformidade da qual a interessada é sucessora por incorporação, no período de julho a dezembro de 2013, sob os códigos 1708, 8045 e 6190, para verificar as que guardam relação com aquelas informadas no PER/DCOMP nº 35960.33774.210915.1.6.02-9186. Localizei retenções somente em nome da incorporada Vivo S.A., detalhadas no documento de fls. 1284/1300 e que, comparadas com as retenções não confirmadas no despacho decisório, como apresentado nos Anexos I e II desse voto, podem ser assim consolidadas:

Código Retenção	Valor retenção IR	Rendimento tributável
1708	10.257,94	750.921,39
8045	78.607,75	5.452.307,21
6190	766.644,88	22.106.348,40
Total	855.510,57	28.309.577,00

Cálculo do Direito Creditório

Consolidando as análises acima apresentadas, temos:

Descrição	Valor complementar comprovado (R\$)
Retenções relativas a aplicações financeiras	
• Bradesco	19.542.180,43
• Banco Votorantim	4.101.566,72
• Santander	359.775,52
• Outras retenções em nome da Vivo S.A.	12.901.598,12
Retenções Vivo demais códigos receita	
• 1708	10.257,94
• 8045	78.607,75
• 6190	766.644,88
(=) Crédito complementar Saldo Negativo IRPJ	37.760.631,36

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência parcial, para:

- a) reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2014, no valor de R\$ 37.760.631,36;
- b) determinar a utilização do direito creditório reconhecido para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido; e
- c) conceder a restituição do saldo remanescente após operacionalização das compensações declaradas, se houver, respeitadas as condições impostas pela legislação de regência da matéria.

Ressalto que o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no despacho decisório, soma R\$ 140.472.537,69,

inferior ao apurado na DIPJ/2014 e ao crédito informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 141.551.899,15.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir o Comprovante Anual de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

CRÉDITO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Na hipótese de crédito utilizado em compensação, o ônus da prova de certeza e liquidez do referido crédito, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação, incumbe ao autor, identificado como o declarante da compensação e titular do crédito, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte.”

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1329/1358), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que as retenções realizadas sob os códigos 3426, 6800 e 5273 (aplicações financeiras e operações de swap) foram comprovadas por meio de informes de rendimento emitidos por instituições financeiras, inclusive em nome de empresas incorporadas.

Que o aproveitamento dos créditos referentes às incorporadas não deve se limitar à data da incorporação (julho/2013), pois a sucessão inclui todos os direitos e obrigações, inclusive créditos tributários anteriores.

- (b) Com relação ao Banco Votorantim, o crédito total de R\$ 11.478.574,18 foi comprovado por Informes de Rendimento, mas a DRJ reconheceu apenas R\$ 4.101.566,72, indevidamente limitando o aproveitamento à data de incorporação (julho/2013), em flagrante contrariedade ao disposto nos artigos

227 da Lei nº 6.404/76, art. 1.116 do Código Civil e art. 132 do Código Tributário Nacional.

- (c) Em relação ao Banco Safra, foram comprovadas retenções de R\$ 1.921.128,30, mas a DRJ reconheceu apenas R\$ 512.121,66, também com limitação temporal indevida (julho e agosto), deixando de considerar todo o período de 2013.
- (d) Quanto ao Banco Santander, os informes em nome da Recorrente e da sua incorporadora VIVO S.A comprovam retenções nos valores, respectivamente, de R\$ 823.876,91 e R\$ 359.776,52, que são mais do que suficientes para demonstração das parcelas supostamente não confirmadas, que totalizam R\$ 742.056,19. Contudo, a DRJ reconheceu somente R\$ 359.776,52 – no trimestre de julho a setembro/2013 – desconsiderando parte significativa dos comprovantes apresentados.
- (e) A respeito do saldo descoberto de R\$ 503,50 referentes ao Banco ABC Brasil, destaca que o Informe de Rendimento, emitido no nome da própria Requerente, comprova retenção nos montantes de R\$ 35.549,10, R\$ 3.161,56, R\$ 151,96 e R\$ 3.199,66, que seriam suficientes para comprovar a existência e validade do crédito.
- (f) Que a Delegacia Regional de Julgamento entendeu que os comprovantes apresentados pela Recorrente apenas confirmam valores já reconhecidos anteriormente, não sendo suficientes para comprovar a retenção de R\$ 503,50 pelo Banco ABC Brasil, nem de R\$ 5.226,70 pelo Banco Credit Suisse, motivo pelo qual manteve a glosa desses valores. Ainda, pleiteia a baixa dos autos em diligência para apresentação superveniente de documentos, diante da pequena divergência nos valores glosados.
- (g) Que a Administração deve observar o princípio da verdade material e permitir a apresentação superveniente de documentos, inclusive em sede recursal, conforme precedentes do próprio CARF.
- (h) Em relação aos códigos de receita 1708 (serviços prestados por PJ) e 8045 (outros rendimentos), defende que as retenções foram efetivamente realizadas e podem ser confirmadas mediante cruzamento com as DIRFs das fontes pagadoras, as quais estão acessíveis apenas à Receita.
- (i) Quanto ao código 6190 (retenção por órgãos públicos), argumenta que as retenções foram pulverizadas sendo que, dentre mais de 1.000 (mil) retenções informadas sob este código, apenas 20 (vinte) ultrapassam o valor de R\$ 10 mil, dificultando a obtenção dos Informes de Rendimentos, mas que a obrigação legal de os fornecer recai sobre os entes públicos contratantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n. 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Discute-se, no presente caso, a efetiva existência do crédito compensado pela Recorrente, decorrente de retenções na fonte realizadas por instituições financeiras, prestadoras de serviços e órgãos públicos, no ano-calendário de 2013, em nome da Recorrente e de suas incorporadas.

Trataremos a seguir dos referidos créditos de forma separada de acordo com o código de receita, assim como empreendido pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

2.1 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS SOB OS CÓDIGOS DE RECEITA 3426 / 6800 / 5273 (APLICAÇÕES FINANCEIRAS)

A Recorrente afirma que, em relação as instituições financeiras (i) Banco Votorantim, (ii) Banco Santander S.A, (iii) Banco Safra S.A, (iv) Banco ABC Brasil e (v) Banco Credit Suisse, não obstante tenha juntado, desde a exordial, os Comproventes de Rendimento que atestam as retenções na fonte em valor suficiente, o acórdão recorrido reconheceu apenas parte do crédito, razão pela qual recorreu da referida decisão. Passaremos a tratar dos referidos créditos nos tópicos a seguir.

2.1.1 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS PELO BANCO VOTORANTIM (CNPJ 59.588.111/0001-03)

A decisão de piso aduz que os valores não confirmados pelo Despacho Decisório correspondem aos informados na DIRF pelo Banco Votorantim em favor dos beneficiários Vivo S.A, Ajato, A Telecom, Telef. Sistema TV e TV SUL Paraná. Os eventos de sucessão foram confirmados, permitindo o aproveitamento, pela interessada, das retenções efetuadas a partir de julho/2013 (data de registro da Ata de Incorporação).

A Recorrente se defende alegando que “os direitos e as obrigações não se limitam a tal período, especialmente no caso de tributos como o IRRF, em que a retenção é feita mensalmente, mas o ajuste é realizado ao final do exercício, ocasião em que se verifica o montante a ser pago ou creditado”.

A Recorrente ainda afirma que “limitar o aproveitamento dos créditos a tal data inviabilizaria a utilização desses valores, que foram efetivamente retidos, mas jamais poderiam ser compensados, já que a empresa incorporada se encontrava extinta na data do ajuste.”

Ocorre que os valores pleiteados foram retidos em nome das incorporadas. Assim, eventual pedido de compensação poderia ser realizado sim, mas deveria ter sido feito em nome destas e não da própria Recorrente ou ter assinalado positivamente no campo “Crédito de Sucedida” e inserido o CNPJ da empresa incorporada.

Trata-se de formalidade importante para a administração pública tenha o controle dos créditos e possa realizar o cruzamento de dados.

Mas, como já discorrido, trata-se de uma formalidade e deve ser encarada, portanto, como um instrumento e não como um fim em si mesma, não devendo impedir que o erro do contribuinte seja superado no âmbito do contencioso administrativo para que seja averiguada a verdade material.

Trata-se de uma premissa do formalismo moderado, adotado largamente por este tribunal administrativo. O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é auto evidente ou quando este está devidamente comprovado nos autos.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita *“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”*.¹

A Recorrente assume e comprova, como ademais foi constatado pela própria DRJ que as retenções foram sofridas pelas empresas incorporadas.

Ocorre que este erro não foi examinado pela DERAT, que se limitou ao exame da existência do crédito em nome da Recorrente.

Assim entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para afastado o óbice do erro de preenchimento da DCOMP, considere que os créditos surgiram em nome das empresas incorporadas

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323.

2.1.2 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS PELO BANCO SAFRA S.A. (CNPJ 58.160.789/0001-28)

Quanto as retenções realizadas pelo Banco Safra S.A., a Recorrente junta documento (doc. 16) que comprovaria que a retenção no total de R\$ 1.921.128,30 teria sido realizada em nome da própria Recorrente.

TELEFONICA BRASIL S/A AV DR CHUCRI ZAIDAN 860		CGC: 02.449.992/0056-38 S PAULO
R E N D A F I X A BANCO SAFRA S/A		BASE: 2013
		58160789/0001-28
MES	REND. TRIBUTAVEL	IR FEDERAL
JAN	205.980,22	46.345,54
FEV	780.235,03	175.552,90
MAR	790.787,13	177.927,09
ABR	1.259.846,33	282.782,04
MAI	521.448,99	113.900,92
JUN	2.722.214,04	612.498,15
JUL	1.432.941,22	322.411,79
AGO	843.154,96	189.709,87
SET	0,00	0,00
OUT	0,00	0,00
NOV	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00
TOTAL	8.556.607,92	1.921.128,30
IMPOSTO RETIDO 1994		0,00

F1=HELP F3=FIM F12=MENU

Considerando o teor do referido documento, revela-se imprescindível a análise técnica pela unidade de origem quanto à veracidade e à consistência da prova apresentada.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, “consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”².

Assim, entendo que o documento apresentado deveria ser examinado pela unidade de origem para verificar a existência do crédito alegado pela Recorrente.

² MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54.

2.1.3 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS PELO BANCO SANTANDER (CNPJ 90.400.888/0001-42)

Em relação ao Banco Santander, a DRJ também limitou o aproveitamento do apurado no trimestre de julho a setembro/2013 em razão do pedido de compensação ter-se realizado em nome da Recorrente.

Aqui também entendo que, em nome do formalismo moderado que rege o processo administrativo, e à luz do dever da Administração de buscar a verdade material, deve ser superado do óbice do erro do contribuinte no preenchimento da DCOMP para a que a unidade de origem examine a liquidez e certeza das retenções sofridas pelas empresas incorporadas para saber se é possível o seu aproveitamento pela sucessora.

O equívoco no preenchimento da DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável ou de impedir a superação do vício por meio do processo administrativo, sob pena de se estabelecer uma preclusão meramente formal que inviabiliza o alcance da verdade material — princípio basilar que deve nortear a atuação da Administração Tributária. No processo administrativo tributário não há, em regra, uma lide em sentido estrito, tampouco um conflito de interesses típico do processo judicial. O objetivo não é julgar partes em posições antagônicas, mas sim esclarecer, de maneira objetiva e imparcial, a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, de modo a legitimar ou não os atos da autoridade fiscal.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo:10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101- 96829).

Dessa forma, voto no sentido de que a questão seja devolvida à instância de origem para que se manifeste expressamente sobre a existência e legitimidade das retenções indicadas, à luz da documentação apresentada pela Recorrente.

2.1.4 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS PELO BANCO ABC BRASIL S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06) E CREDIT SUISSE (CNPJ 33.987.793/0001- 33)

Em relação as retenções na fonte realizadas pelo Banco ABC Brasil S.A. e pelo Credit Suisse a DRJ afirma que o comprovante colacionado aos autos corresponde exatamente ao valor declarado na DIRF da Fonte Pagadora, que já havia sido objeto de reconhecimento quando da emissão do Despacho Decisório, entendendo que a Recorrente não teria juntado documentação

apta a comprovar a retenção não confirmada de R\$ 503,50 relativa ao Banco ABC Brasil, o que também teria ocorrido em relação ao Banco Credit Suisse, cuja glosa atinge o valor de R\$ 5.226,70.

Em sua defesa, a Recorrente pede a baixa dos autos em diligência para apresentação superveniente dos documentos necessários ao deslinde do feito.

Entendo que as provas do crédito da Recorrente já deveriam ter sido apresentadas nos presentes autos, cabendo a diligência para solucionar dúvidas acerca destes e não para que se possa oportunizar, uma vez mais, que o contribuinte apresente provas que já deveria ter apresentado.

Assim, voto por negar provimento em relação a este pedido.

2.2 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS SOB OS CÓDIGOS DE RECEITA 1708 E 8045

Além dos valores já examinados, subsistem outras parcelas supostamente descobertas, em valores bastante inferiores, decorrentes de operações realizadas sob os Códigos de Receita 1708 (IRRF - Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) e 8045 (IRRF - Outros rendimentos), que foram parcialmente mantidas pela DRJ.

A respeito dessas parcelas, a Recorrente pede que seja realizado novo cruzamento de dados, considerando também as retenções feitas pelas prestadoras de serviços em nome de todas as empresas incorporadas e todos os PER/DCOMPs objeto de autuação, já que o cruzamento realizado considerou apenas a incorporada VIVO S.A e a PER/DCOMP nº 35960.33774.210915.1.6.02-9186.

Ocorre que cabe a declarante da compensação comprovar a liquidez e certeza do crédito declarado, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito.

Verifica-se que as planilhas apresentadas pela interessada carecem de informações mínimas que permitam comprovar as retenções na fonte que alega possuir em seu favor. Os documentos apenas indicam, de maneira genérica, a suposta fonte pagadora, os valores faturados, o código da retenção, a base de cálculo e o montante do imposto supostamente retido. Contudo, não há qualquer indicação sobre as datas das transações, a natureza dos serviços prestados, os contratos correspondentes, a efetiva escrituração contábil das receitas, nem tampouco a confirmação do recebimento líquido com o respectivo desconto da retenção. No caso de prestações de serviço a entes públicos, nem sequer está claro quem teria efetivamente prestado os serviços – se a própria interessada ou empresas por ela incorporadas em 2013. Além disso, não houve qualquer esforço para vincular os valores listados nas planilhas às retenções não reconhecidas no despacho decisório.

Se houvesse um esforço da contribuinte em comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, este poderia ser examinado pela unidade de origem, mas não foi o que aconteceu. A Recorrente pretende delegar toda sua incumbência à administração pública, o que não se mostra legítimo.

Assim, voto também por negar provimento ao referido pedido.

2.3 RETENÇÕES NA FONTE REALIZADAS SOB OS CÓDIGOS DE RECEITA 6190 (ÓRGÃOS PÚBLICOS)

Em relação as retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, a Recorrente aduz que a Receita Federal, por meio das DIRFs apresentadas por estes órgãos, teria condições de apurar se a contribuinte prestador de serviços teve na fonte retido valores concernentes ao IR tal como alegado e que esta verificação diretamente pela Receita seria, inclusive, a única opção viável.

Tenho de discordar a Recorrente. Ao longo de vários processos examinados, tenho visto os contribuintes, mesmo na impossibilidade de juntar os informes de rendimento, apresentarem outras provas como notas fiscais com valores discriminados, documentos fiscais e contábeis como o livro razão, contratos firmados com os tomadores de serviço.

A verificação direta pela Receita é uma opção viável tanto que foi empreendida pela DRJ que inclusive, a levou a dar parcial provimento à manifestação de inconformidade, mas não é a única opção viável, tendo em vista que, como já dito no tópico anterior, cabe a declarante da compensação comprovar a liquidez e certeza do crédito declarado, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito.

Assim, pelas mesmas razões dispostas anteriormente, voto por negar provimento a este ponto do pedido da Recorrente.

3 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para que, superado o óbice formal de erro de preenchimento da DCOMP, se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que analise as provas juntadas na exordial e as informações constantes nos autos a respeito dos valores retidos em nome das empresas incorporadas, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais para concluir se os créditos pleiteados são líquidos e certos e não foram utilizados pelas pessoas jurídicas incorporadas nem foram utilizadas pela incorporadora em outras PER/DCOMPs e, assim, reaprecie o pedido formulado pela Recorrente, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

Peço vênia para discordar da relatora quanto às duas motivações que sustentariam a devolução dos autos à Receita Federal para avaliação de documentos anexados para comprovação de crédito adicional de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2013.

A primeiro diz respeito a suposta possibilidade de erro no preenchimento da PERDCOMP, por falta de sinalização, pela incorporadora, de que o crédito seria de incorporada, no campo “Crédito de Sucedida”, junto com a indicação do CNPJ da empresa incorporada. Isto para retenções anteriores à data da sucessão: 07/2013.

Tal hipótese só se sustentaria se o crédito tivesse sido apurado como saldo negativo da incorporada, subsumindo-se na previsão legal de que só são restituíveis créditos líquidos e certos, mesmo que de sucedida. No caso analisado aqui há clara descrição de que se trata de retenções em aplicações financeiras em período anterior à incorporação, sem qualquer demonstração de composição e apuração de IRPJ deste período anterior (01/01/2013 a 30/06/2013) em nome da incorporada e sem indicação de que o eventual saldo negativo incluiria a retenção e as receitas correspondentes.

Neste sentido colo recente decisão deste CARF, Acórdão n. 1002-003.777, de 09/05/2025:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EVENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte somente podem ser deduzidas na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não é permitido que a incorporadora utilize de retenções na composição do seu saldo negativo, em período anterior a incorporação. As retenções efetuadas, após a data da incorporação, em nome da incorporada, devem integrar o saldo negativo da incorporadora.

A segunda motivação refere-se à retenção em nome da própria recorrente, no montante de R\$ 1.921.128,30, efetuada pelo Banco Safra, CNPJ 58.160.789/0001-28, sob o código 1994, DOC 16 da Manifestação de Inconformidade.

Entendo que se deve recusar a retenção porque o código refere-se a retenção a título de “Cofins - Importação - Depósito Judicial”, conforme consulta ao endereço <https://siefreceitas.receita.economia.gov.br/codigos-de-receita-de-tributos-e-contribuicoes-darf-e-dje>.

Sob o código 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), já se deferiu o crédito de R\$ 4.646.940,29, para a mesma fonte, conforme anexo ao Despacho Decisório de nome “Análise das Parcelas de Crédito” (e-fl. 1258 e ss).

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa